



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057847-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante MAURO LOTAR ULRICH JUNIOR, é agravado RESERVA CENTENÁRIA LOTEADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057847-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAURO LOTAR ULRICH JUNIOR

AGRAVADO: RESERVA CENTENÁRIA LOTEADORA SPE LTDA

ORIGEM: FORO DE SANTA BÁRBARA D OESTE - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57475

JUSTIÇA GRATUITA – DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 317, do processo judicial de primeiro grau, que, em ação revisional de contrato de compra e venda, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao agravante.

Busca o recorrente a reforma do pronunciamento alegando, em apertada síntese, que faz jus a manutenção da justiça gratuita. Defende que a existência de imóvel de alto padrão, em verdade, trata-se de sua atividade econômica. Pugna pelo provimento do presente recurso.

Indeferida a tutela provisória de urgência requerida (fls. 58/29), a parte agravada respondeu ao recurso e pediu a manutenção da decisão (fls. 62/68).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:

“Fls. 282/287: com razão a ré.

As imagens extraídas de rede social comprovam que o autor é proprietário da edícula Ulrich Eventos, alugada para a realização de eventos festivos. As fotos trazidas aos autos evidenciam que o local é dotado de excelente infra-estrutura, arquitetura de bom gosto e inclusive de uma piscina, o que afasta a presunção de que o autor é juridicamente pobre.

Corrobora tal assertiva o teor da declaração de imposto de renda de fls. 304/312, que ilustra o recebimento, pelo autor, de elevado valor a título de "lucro" da empresa da qual é sócio.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 274 e revogo o benefício da gratuidade da justiça, devendo o autor efetuar o recolhimento de todas as custas processuais que porventura persistam em aberto.

Nova tentativa de induzir o juízo a erro implicará na condenação do autor nas penalidades por litigância de má-fé."

O recurso não comporta provimento.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos".

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

No caso em tela, foram analisados os documentos acostados aos autos, inclusive as fotos exibidas em rede social e, de fato, não há elementos capazes de inferir a impossibilidade financeira do agravante para fins de recolhimento das despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**